

A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

*Adriano Lopes Soares de Souza, Alexandre Cestari Ferreira,
Carlos Eduardo Campagnaro, Claudinei Batista da Silva,
David Camargo, Fernando César Oliveira Silva,
José Luiz Rodrigues da Costa, Lilian Cristina Possato,
Márcio Rodrigues Figueiredo e Nedson Oliveira Macedo**

1. Introdução

1.1. Importância do Tema

Nosso país vive uma das maiores revoluções institucionais de sua história, e a Previdência Social, dado o seu relevante caráter social, também é alvo dessas revoluções, muitas imprescindíveis, outras nem tanto.

Observando a Previdência Social por aspectos normativos, perceberemos o quão grande é esta transformação, buscando, em linhas gerais, adequar o Sistema à nossa realidade contemporânea.

1.2. Aspectos Gerais da Previdência Social

A Previdência Social é o conjunto de instituições de proteção social que tem por objetivo assegurar ao cidadão benefícios como aposentadoria, pensão e auxílio-doença, dentre outros.

1.2.1. Gênese da Previdência Social em Outros Países

Partiram da Alemanha as primeiras iniciativas para a positivação de um direito de previdência social. Bismarck apresentou um projeto de seguro operário, através da mensagem de 17.11.1881, dirigida aos representantes do povo. Como consequência da argumentação de Bismarck perante o Parlamento, em 13.07.1883 foi sancionada a lei de seguro obrigatório de enfermidade. Em 06.07.1884, a lei seguro obrigatório de acidente de trabalho. Em 22.07.1889, a lei seguro obrigatório por invalidez. Em 1911, o seguro obrigatório para empregados, ampliando-se, portanto, o âmbito de proteção, antes apenas dispensada aos operários, trabalhadores de menor qualificação.

* Alunos do 3º ano “B” – 2001 – do Curso de Direito da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, orientados pela Professora Dra. Ivani Contini Bramante.

Daí por diante, os demais povos viram-se influenciados pela experiência alemã. A França, em 1898, promulgou lei de acidentes de trabalho. A Inglaterra, em 1907, instituiu sistema de assistência à velhice e acidentes de trabalho. O Tratado de Versailles, em 1919, proclamou o seguro social obrigatório e a conveniência da sua adoção pelos Estados.

A Organização Internacional do Trabalho passou a evidenciar a necessidade de um programa previdenciário, aprovando, já em 1921, Convenção prevendo indenização por acidente de trabalho na agricultura, e, em 1925, a Convenção nº 17, sobre indenização por acidentes de trabalho, que entrou em vigor em 01.04.1927, dispondo que “todo membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção obriga-se a garantir às vítimas de acidentes de trabalho, ou aos seus dependentes, uma indenização...”.

Hoje, a Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, inscreve, dentre os direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária.

1.2.2. Surgimento do Sistema Previdenciário Brasileiro

No Brasil, o primeiro sistema de previdência social surgiu da “Lei Elói Chaves”, que é o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24.01.23, com as prestações fundamentais da aposentadoria por invalidez, da pensão por morte, da aposentadoria ordinária ou por tempo de serviço e da assistência médica.

Getúlio Vargas, nos anos 30, reestruturou a Previdência Social, incorporando praticamente todas as categorias de trabalhadores urbanos. São criados seis grandes institutos nacionais de previdência, e o financiamento dos benefícios é repartido entre os trabalhadores, os empregadores e o governo federal.

Na década de 60 começam a estruturar-se regimes especiais de previdência nos estados e nos municípios.

Gradativamente, o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada é unificado, levando à implantação do atual Regime Geral de Previdência Social, operado pelo INSS. O trabalhador do campo é incluído no sistema previdenciário em 1963, quando é criado o Estatuto do Trabalhador Rural, que concede, entre outros benefícios, aposentadoria por invalidez e velhice. Entretanto, só tinha direito à aposentadoria de 50% do maior salário mínimo em vigor no país e depois dos 65 anos de idade.

A extensão dos benefícios da Previdência a todos os trabalhadores se dá com a Constituição Federal de 1988. O trabalhador rural é o que conquista mais vantagens: o valor de sua aposentadoria sobe para um salário mínimo e a idade para obter o benefício cai para 60 anos entre os homens e 55 anos entre as mulheres. A Constituição também garante renda mensal vitalícia a idosos e portadores de deficiência, desde que comprovada a baixa renda.

2. Sistema Nacional de Seguridade Social

2.1. Da Seguridade Social

A Seguridade Social é tratada na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, dentro do Título VIII – Da Ordem Social; Capítulo II – Da Seguridade Social, nas seguintes seções:

Seção I – Disposições Gerais (artigos 194 e 195);

Seção II – Da Saúde (artigos de 196 a 200);

Seção III – Da Previdência Social (artigos 201 e 202) e

Seção IV – Da Assistência Social (artigos 203 e 204).

O Sistema Nacional de Seguridade Social, conforme artigo 194 da Constituição Federal, “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

2.1.2. Princípios Constitucionais Gerais aplicáveis à Seguridade Social

Na Constituição Federal estão escritos determinados princípios que se aplicam genericamente aos ramos do Direito, dentre eles o Direito Previdenciário.

Esses princípios conduzem o intérprete da lei ao mais próximo possível da chamada *mens legis* (espírito da lei). Ou seja, prestam-se para a mais exata e possível interpretação da vontade do legislador. Servem, também, de balizadores da atividade infraconstitucional. São eles:

Princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput)

É o reconhecimento expresso de que existem desigualdades; e que a igualdade é um marco a ser alcançado, como, por exemplo, entre direitos dos trabalhadores rurais e urbanos.

Princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)

É outro rumo a ser seguido; ou seja, a lei (ordinária, complementar, etc.) é que deve estabelecer direitos e obrigações.

Princípio da liberdade (CF, art. 5º, XIII)

Sinaliza que mesmo percebendo benefício previdenciário, o trabalhador pode ter atividade econômica remunerada, salvo benefício por invalidez.

Princípio da solidariedade social (CF, art. 3º, I)

Retrata a situação das pessoas mais abastadas em relação aos mais empobrecidos; os mais capazes contribuem com parcela maior, em favor daqueles menos capazes, ou, nas palavras de Arnaldo Sussekind e Délio Maranhão, “os que possuem

rendimentos mais baixos se beneficiam da participação financeira dos que tem maior capacidade econômica”.

Princípio da primazia do judiciário (CF, art. 5º, XXXV)

Significa que nenhum direito pode ser subtraído ao exame do Poder Judiciário; a natureza do benefício, valor, início, reajuste monetário, etc., devem ficar, sempre, ao prudente exame e interpretação judicial, ainda que, antes, passe pelo crivo da administração.

Princípio do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV)

Franqueia às pessoas os arquivos da administração; isto é, obriga a administração pública a fornecer esclarecimentos.

Princípio da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV)

Resguarda o indivíduo do arbítrio, quer na área administrativa, quer na judicial; é com base nesse princípio que se admite o recurso, administrativo ou judicial.

Princípio da competência privativa da União (CF, art. 22, I)

Define a competência da União para legislar sobre o Direito do Trabalho, aqui enxergado genericamente, restringindo a atividade dos Estados Membros e dos Municípios neste campo. Concorrentemente, no entanto, União, Estados e Municípios legislam sobre a “previdência social, proteção e defesa da saúde” (CF, art. 24, XIV) e sobre “proteção à infância e à juventude” (CF, art. 24, XV).

Princípio do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI)

É outra garantia escrita na Lei Maior; direito adquirido é aquele que já integra o patrimônio da pessoa, ou, nas palavras de *De Plácido e Silva*, “o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo”.

Os princípios supra-referidos, como se registrou, são de aplicação em todos os campos. Especificamente para o Direito Previdenciário, aqui vislumbrado *lato sensu*, o legislador constitucional também instituiu princípios a serem trilhados pelo legislador ordinário ou complementar. O título “Da ordem social” da Carta da República estabeleceu que a ordem social tem como base o primado do trabalho; e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social (art. 193). Também estipulou que a seguridade social tem como finalidade assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, atribuindo tal responsabilidade aos poderes públicos e à sociedade como um todo (CF, art. 194).

2.1.3. Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais da Seguridade Social

No parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal são elencados os “Princípios Gerais Constitucionais da Seguridade Social”, conforme os objetivos listados nos incisos de I a VII:

I - “Universalidade da cobertura de atendimento”

Embora alguns benefícios sejam específicos para brasileiros, segundo este princípio, a cobertura de atendimento deve alcançar todas as pessoas residentes no Brasil, inclusive estrangeiros. Este princípio deve aplicar-se de maneira clara quando se tratar de atendimentos ligados à área da saúde.

Significa que toda pessoa, pelo fato de ser pessoa, já deve ser amparada. É o Estado cuidando para que os indivíduos não se transformem, por razões circunstanciais, em párias, em mendigos. Essa *universalidade* é um ideal a ser atingido, na medida em que, notoriamente, sabe-se que a sociedade brasileira ainda não tem capacidade econômica nem vontade política, especialmente esta última, para tanto.

II - “Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”

Este princípio veio corrigir uma distorção existente na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, quando muitos direitos eram diferenciados entre trabalhadores urbanos e rurais.

Resulta do fato histórico de que os trabalhadores rurais, em termos previdenciários, foram sempre discriminados. A legislação previdenciária alcançou os trabalhadores rurais somente com o advento do chamado Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2-3-63). É certo, todavia, que a legislação previdenciária urbana ganhou importância com a chamada Lei Eloy Chaves, de 1923, isto é, 40 anos antes. No campo acidentário, depois da Lei nº 3.724, de 16-1-1919, estabelecer idênticos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, a legislação envolveu para distinções flagrantes (Lei nº 6.195, de 19-12-74 e Lei nº 6.367, de 19-10-76). Para afastar essa discriminação ao trabalhador rural e para atender ao anseio de justiça é que o legislador constitucional estabeleceu a uniformidade e equivalência dos benefícios (prestações em dinheiro) e dos serviços (serviço social e habilitação e reabilitação profissional). E o legislador, por meio da Lei nº 8.213/91, seguindo o princípio constitucional, instituiu direitos previdenciários aos trabalhadores urbanos e rurais, sem distinções.

III - “Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”

Este princípio, que vigora também no Direito Tributário, prega que a lei deve selecionar os benefícios e serviços economicamente viáveis, assim como os beneficiários, de maneira a buscar atender ao princípio da universalidade (inciso I).

Entende-se a Seletividade como sendo “a escolha de um plano básico compatível com a força econômico-financeira do sistema e as reais necessidades dos protegidos” (*Wladimir Novaes Martinez*). A distributividade diz respeito apenas às prestações pecuniárias (benefícios), no sentido de existirem segurados elegíveis a receber todos os benefícios, enquanto outros somente o são de forma parcial.

V - “Irredutibilidade do valor dos benefícios”

Através da aplicação deste princípio, pretende-se que, ao longo do tempo, os benefícios se mantenham nas mesmas bases do período em que foram concedidos. Em

termos nominais, este princípio vem sendo atendido, inclusive com algumas correções de valores. No entanto, em termos reais, diante do processo inflacionário, observa-se que, passado algum tempo, os benefícios tornam-se defasados, fato este que tem motivado inúmeras ações de revisão de benefício.

O legislador ordinário, no art. 2º, V, art. 31 e no art. 41 da Lei nº 8.213/91 cuidou do tema relativo à manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

VI - “Equidade na forma de participação no custeio”

Este princípio preconiza que toda a sociedade é responsável, direta ou indiretamente, pelo financiamento, cabendo, portanto, este custeio ao Estado, empresas, empregados e demais entidades.

Relevante distinguir o sistema da Previdência Social, cujas prestações são entregues aos beneficiários mediante retribuição (Lei nº 8.213/91, art. 1º), do sistema de Assistência Social, cujas prestações são entregues independentemente de qualquer contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 4º). O trabalhador rural que, até o advento da Constituição Federal de 1988, não contribuía para o sistema previdenciário, agora tem a obrigação de fazê-lo. Na Lei nº 8.212/91, que aprovou o plano de custeio da Previdência Social, está instituída a obrigação do trabalhador rural em contribuir com a manutenção do sistema de Previdência Social (art. 12, I, a).

VII - “Diversidade da base de financiamento”

Os recursos para financiamento da Seguridade Social devem ser provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade equiparada na forma da lei; do trabalhador e dos demais segurados da Previdência Social; e receita de concursos de prognósticos. Esta diversidade está mais bem detalhada no artigo 195, caput e incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988.

Na Lei nº 8.212/91, que organiza a Seguridade Social e institui o respectivo plano de custeio, o legislador ordinário, fazendo expressa menção ao disposto no art. 195 da Constituição Federal, estipula que a *“Seguridade Social será financiada por toda a sociedade”*. Esse custeio, no âmbito federal, é composto de receitas da União, receitas das contribuições sociais (das empresas, incidentes sobre a remuneração dos segurados a seu serviço, dos empregadores domésticos, dos trabalhadores, das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro, dos concursos de prognósticos) e de receitas de outras fontes.

VIII - “Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”.

A redação deste inciso foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que modificou o sistema de Previdência Social.

Pretendeu o legislador dar à administração do sistema uma ordem democrática e descentralizada, exigindo a participação da comunidade interessada (trabalhadores, empregadores, aposentados e Estado). A administração assim composta constituir-se-á, ao mesmo tempo, como fiscal da ordem que deve reinar no sistema.

Essa idéia de democracia e descentralização na administração da Previdência Social foi colocada em prática pelo legislador ordinário, conforme art. 3º da Lei nº 8.213/91, ao instituir o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, composto de representantes do governo federal, dos aposentados e pensionistas, dos trabalhadores em atividade e dos empregadores. A esse Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, entre outras funções, compete as de “estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social” e “apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social” (Lei nº 8.213/91, art. 4º).

2.2. Da Saúde

Conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No artigo 198 da Constituição Federal de 1988 o legislador criou o Sistema Único de Saúde (SUS), “financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

Ainda conforme artigo 198 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.212/91, os princípios e diretrizes básicas das atividades de saúde foram assim discriminados por Odonel Urbano Gonçalves, em seu Manual de Direito do Trabalho e Acidente do Trabalho:

- 1 - Acesso universal e igualitário;
- 2 - Provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- 3 - Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- 4 - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- 5 - Participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- 6 - Participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

2.3. Da Previdência Social

De acordo com o artigo 201 da Constituição Federal de 1988, “A previdência social será organizada sob a forma de regime, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial...”.

Por ser o tema central de nosso trabalho, dedicamos capítulo à parte para tratar do assunto.

2.4. Da Assistência Social

Conforme artigo 203 da Constituição Federal de 1988, “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social...”.

Este sistema visa impedir que uma pessoa seja relegada à condição de indigência, sem as mínimas condições para uma vida digna. Podemos notar que esta premissa está presente nos objetivos da Assistência Social, conforme discriminado nos incisos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

3. Previdência Social

3.1. Conceito

Direito de previdência social é o ramo do direito que disciplina a estrutura das organizações, o custeio, os benefícios e os beneficiários do sistema previdenciário.

A palavra previdência social significa a faculdade de prever, acautelarse, providenciar hoje para que não falte amanhã.

Para alguns, esse direito é parte de outro maior, o direito de segurança social, que abrange, também, a assistência social.

Toda sociedade corre riscos contra os quais procura prevenir-se. Um dos principais riscos é a inatividade forçada pelo homem que trabalha e as conseqüências sociais

decorrentes desse fato. O trabalhador, se não contasse com a manutenção dos meios pessoais de subsistência, a não ser durante os períodos úteis de efetiva prestação de serviços, ver-se-ia impossibilitado de contar com recursos necessários para prover suas necessidades vitais e seus dependentes econômicos. É fácil compreender que um problema social da maior ressonância estaria formado se a idéia da retribuição tivesse aspectos meramente contraprestativos se relacionados apenas com a entrega da energia do trabalho. Uma grande parte das pessoas, que vivem numa comunidade, ficaria totalmente desprovida de recursos, em especial os velhos, os enfermos, os acidentados etc.

Assim as sociedades modernas, mais sensíveis ao problema, organizam-se com o fito de instituir uma regulamentação, institucionalizando a idéia de previdência social. Portanto, ao sistema que visa manter os meios de subsistência do homem que trabalha, durante as inatividades forçadas e dar-lhe certa segurança, em face dos riscos inerentes ao trabalho, dá-se o nome de previdência social.

3.2. Objeto da Previdência Social

A previdência social, conforme observa Odonel Urbano Gonçalves, “tem como objetivo o acesso aos meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, reclusão e morte. É vista no sistema de seguro social, público, por meio do qual são distribuídos direitos àqueles que contribuem”.

Os incisos do artigo 201 da Constituição Federal apresentam as finalidades do Sistema de Previdência Social, conforme abaixo:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para dependentes dos segurados de baixa renda;*
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.*

O direito previdenciário tem como objeto regular a previdência social, por uma técnica científica que se utiliza de um sistema de seguros.

O seguro é um contrato pelo qual uma das partes obriga-se, perante a outra, mediante pagamento de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante dos riscos futuros, previsto no contrato (Código Civil, art. 1.432). Pode ser privado ou social.

O seguro privado é aquele contrato feito entre o interessado e uma organização de direito privado. Tem como característica a natureza privatística de que se reveste,

mesmo porque é fruto da autonomia da vontade e não de uma imposição estatal. O segurado financia totalmente o seguro privado e os riscos que podem ser por ele cobertos são mais variados, como bens e pessoas. É possível um seguro privado sobre automóveis, imóveis, etc.

O seguro social não tem natureza contratual, pois é imposto pelo Estado aos particulares, como meio obrigatório de uma poupança coletiva. Note-se que o seguro social é feito com uma instituição de direito público, e é financiado não só pelo beneficiário, mas também por outros, como empregadores, o Estado, etc. Recai somente sobre as necessidades pessoais e não cobre riscos pertinentes aos bens materiais.

A Assistência Social é dever de solidariedade do Estado, da sociedade e de cada um, ou seja, não é contraprestativa, de forma que o assistido não paga por sua prestação. A Previdência Social, por sua vez, é contraprestativa, ou seja, para obter direitos previdenciários, a pessoa deve pagar a contribuição previdenciária.

3.3. Sistema de Financiamento dos Benefícios

São dois os sistemas: capitalização e repartição.

Capitalização é a forma do capital financiador das prestações futuras. Tem origem nos critérios que são observados nos seguros privados. É uma verdadeira conta aberta de cada segurado. Apresenta, como problemas, a depreciação do capital, que é formado durante longo período, bem como dificuldades de administração.

Repartição é a distribuição imediata dos recursos captados, o que é feito em curto prazo, sem capitalização, evitando-se a depreciação do capital que se forma. O pessoal ativo paga a previdência dos inativos para, por sua vez, no futuro, ser pago pelo dinheiro que vier a ser arrecadado da geração que o suceder. O problema está no eventual rompimento dessa cadeia, sabendo-se que a arrecadação depende de diversos fatores, que mudam no tempo.

Ambos oferecem riscos: o sistema de repartição diante do eventual rompimento do equilíbrio entre a arrecadação e os pagamentos que a previdência está obrigada a fazer, sujeito a múltiplos fatores, dentre os quais o emprego ou o desemprego, o aumento da idade média de vida dos aposentados, as crises econômicas que diminuem os salários sobre os quais as contribuições incidem; e o sistema de capitalização pela incerteza de que no futuro os fundos de pensão responderão pelas suas obrigações.

3.3.1. Plano de Custeio

É o programa orçamentário das arrecadações dos recursos que vão financiar os sistemas e que tem aspecto macro, envolvendo problemas sobre rede nacional e redistribuição. Um aspecto importante está em manter um equilíbrio necessário para que as empresas, centros básicos da produção, não tenham sua saúde financeira abalada

pelo excesso de encargos previdenciários. Se o plano integrar-se no conjunto de impostos do Estado, o problema da redistribuição de rendas transforma-se em política tributária do País.

No aspecto micro, o plano de custeio consiste na definição das pessoas que estarão obrigadas a efetuar recolhimentos de contribuições, basicamente os empregadores e os trabalhadores. Quando o custo onera as empresas, estas o repassam para o preço dos produtos, de modo que, em última instância, quem paga a Previdência é o consumidor, no caso o próprio trabalhador, que é o próprio consumidor, daí a necessidade de uma política bem definida de encargos previdenciários.

3.3.2. Seguro Público

A sociedade quando organizou a previdência social, valeu-se de sistema análogo aos dos seguros, regidos pelo direito privado. Não obstante, o seguro social é de natureza compulsória, distintamente do que ocorre com o seguro privado cuja natureza é contratual, tendo como elemento constitutivo a autonomia da vontade. Só pelo fato de o trabalhador enquadrar-se em determinada situação, como empregado, por exemplo, já passa a ser segurado dos benefícios do sistema previdenciário.

Esse Seguro social, no qual o trabalhador insere-se involuntariamente, tem característica que o distingue do seguro privado: o seguro social tem como objetivo o resguardo, tão somente, das necessidades essenciais da pessoa, não abrangendo danos patrimoniais, como acontece com o seguro privado.

3.4. Contingências e Tipos de Benefícios

São as situações que devem ser protegidas. As mais comuns, a alteração da saúde de uma pessoa, a incapacidade para o trabalho, a velhice, o desemprego, as necessidades familiares e, dentre estas, a morte, protegendo-se os dependentes.

Os tipos de benefícios guardam correspondência com as contingências protegidas. Da alteração da saúde segue-se a necessidade correspondente da previsão de auxílio-doença e serviços de saúde; da incapacidade para o trabalho e da velhice resultam as aposentadorias; do desemprego, o seguro-desemprego; das necessidades familiares, o auxílio-reclusão, o salário-família, etc; da morte, a pensão por morte aos dependentes. O quadro de benefícios guarda aspectos comuns, porém não idênticos, nos diversos países.

4. Beneficiários da Previdência Social

4.1. Aspectos Gerais

À Previdência Social cabe atender aos nela inscritos, quando colhidos por eventos tais como: a doença, a invalidez, a morte, a idade avançada, a maternidade, o desemprego e outros (art. 201, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20,

de 15/12/1998). A qualquer um é dado participar, desde que efetue a sua contribuição financeira, na forma dos planos previdenciários.

A reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, inovou em muitos aspectos, dentre os quais se destaca o estabelecimento de uma idade mínima para a concessão de aposentadorias, seguindo a tendência já prevalecente nos países desenvolvidos. Essa idade mínima foi fixada em sessenta e cinco anos para o homem e sessenta para a mulher. Estabeleceu, além da idade mínima, um tempo mínimo de contribuição, qual seja, de trinta e cinco anos para o homem e de trinta anos para mulher. É no dizer de Celso Ribeiro Bastos “o trabalhador que ingressar no mercado de trabalho após a edição da Emenda Constitucional n.20/98 terá de combinar a comprovação do tempo mínimo de contribuição com a idade mínima exigida atualmente pela Lei Maior”.

Conforme o art.1º da Lei nº 8213/91: “A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

4.2. Segurados

Há atividades tipificadas em lei como determinantes, automaticamente, da condição de segurado. Basta a alguém desempenhar uma dessas atividades para que, em consequência, sem relação com qualquer outra circunstância, tenha obrigatória e independentemente da sua vontade, a condição de segurado da Previdência Social. Assim, não se trata de um ato negocial ou contratual. Não há ajuste de vontades. Inexistem acordos. Tudo é causal, necessário, relacionado. Do fato surgem implicações legais, que são de um lado os direitos do segurado e de outro as suas obrigações, tudo perante os órgãos previdenciários.

São seguradas obrigatórias da Previdência Social, as pessoas físicas constantes no art. 11, Lei nº 8213/91 e Lei nº 9876/99.

Há segurados facultativos, não obrigatoriamente inscritos ou contribuintes, mas que podem, por sua vontade, incluir-se nessa condição, desde que não estejam cobertos por outro regime previdenciário e não se incluam na categoria de segurado obrigatório. Nesta categoria de segurados facultativos incluem-se, por exemplo, a dona de casa e o estudante.

A classificação dos beneficiários do regime geral da previdência social está prevista no art.10 da Lei nº 8213/91, assim redigido: “Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II, deste Capítulo”.

Estão expressamente excluídos da condição de beneficiário da Previdência Social, por força do que dispõe o art. 12 da Lei em comento, os servidores civis ou militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, que estejam submetidos a regime próprio de previdência social, cujos princípios gerais dos direitos dos beneficiários estão disciplinados no art. 40 da Constituição Federal.

4.3. Dependentes

Enquanto os segurados são os titulares que contribuem para a previdência social, os dependentes são pessoas que dependem economicamente destes segurados, nos termos da Lei nº 8213/91, art.16, que os classifica em três classes de pessoas, a saber.

I - o cônjuge, a companheira e o companheiro, o filho de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido e não emancipando;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido e não emancipado.

A lista dos dependentes observa hierarquia: a existência de pessoas do primeiro grupo elimina as do segundo e assim sucessivamente. A lei, entretanto, admite algumas formas de concorrência entre ex-companheira e filhos do segurado, mas não a aceita entre pessoas de nível diferente.

O conceito de companheiro ou companheira restou escrito na lei: “Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da CF”. No Decreto nº 3048/99, preceitua no § 6º do art. 16: “Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem”.

As pessoas indicadas abaixo do núcleo familiar (inciso I) são obrigadas a fazer prova de dependência econômica perante o órgão gestor. O INSS facilita essa exibição de provas para os pais ou irmãos, bastando declaração firmada pelo interessado, justificção administrativa ou parecer de assistente social.

Ocorrendo a perda da qualidade de dependente por superveniência, por exemplo, da maioridade, a quota-parte desse dependente é rateada entre os demais dependentes. Não havendo mais nenhum dependente, o benefício desaparece do mundo jurídico, conforme dispõe o art. 77 da Lei nº 8.213/91, § 3º: “Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á”.

4.4. Segurados Obrigatórios

Segurados obrigatórios são pessoas indicadas na lei, compulsoriamente filiadas à previdência social, contribuindo diretamente para o custeio social das prestações.

Descritos, às vezes conceituados e até definidos na legislação, têm seu desenho completado na doutrina.

Inclusos como obrigatoriamente segurados, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 8.213/91, estão as seguintes pessoas:

I – como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.***

Na conceituação da figura do trabalhador empregado, entendido como sendo aquele regido pela legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho), urbano ou rural, isto é, aquele sujeito de uma relação de emprego nos moldes da legislação, destacam-se os seguintes e indispensáveis elementos, que devem estar presentes simultaneamente:

- a) Pessoa física;
- b) Serviço de natureza urbana ou rural;
- c) Que presta serviços à empresa;
- d) Serviços de natureza não eventual;
- e) Subordinação;
- f) Remuneração;
- g) Diretor empregado;
- h) Pessoaalidade.

- b) Aquele que contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;***

O trabalhador temporário, como está expressamente previsto na Lei nº 6019/74, é exceção. A regra é a contratação por tempo indeterminado. No entanto, o trabalhador temporário é uma das espécies inseridas na lei previdenciária como segurado obrigatório da Previdência Social.

II – como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua à família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

O conceito de trabalhador doméstico estabelecido no inciso II do art. 11 da Lei nº 8213/91 e inciso II do art. 12 da Lei nº 8212/91 é o mesmo daquele escrito no art. 1º da Lei nº 5859/72, que regulamenta a profissão de empregado doméstico.

V – como contribuinte individual:

Contribuinte individual é o nome atual dado ao antigo segurado empresário, trabalhador autônomo e equiparado ao trabalhador autônomo. Insere-se na condição de contribuinte individual a pessoa física que explora atividade agropecuária ou pesqueira, a pessoa física que se ativa na extração de minerais, ministro de confissão religiosa e o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo internacional. Aquele que explora atividade agropecuária ou pesqueira comprova sua qualidade de beneficiário do sistema por meio da carteira de identificação de contribuição.

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento.

O trabalhador avulso é aquele sindicalizado ou não, prestando serviço sem vínculo empregatício com os diversos tomadores de mão-de-obra para os quais trabalha. O Decreto nº 3048, de 05/99, em seu art. 9º, VI, define o trabalhador avulso.

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

O produtor rural é aquele que trabalha em atividade de natureza rural, em propriedade própria ou não, sendo sua situação socioeconômica semelhante a do empregado rural. Por isso, o legislador o incluiu como segurado obrigatório.

O pescador artesanal, assim como seus assemelhados (mariscador, caranguejeiro, eviscerado, entre outros), conforme entendimento do INSS, são considerados em situação socioeconômica análoga à dos trabalhadores e dos produtores rurais, tratamento este alinhado com o princípio constitucional da igualdade.

4.5. Segurados Facultativos

Segurado facultativo é pessoa autorizada, em determinadas circunstâncias, a ingressar e situar-se no regime previdenciário por vontade própria.

Reza o art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988: “Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários”. Essa norma dá cumprimento ao princípio da universalidade de cobertura (horizontal), previsto no art. 191, I, da CF, característico da Seguridade Social.

Legalmente, o termo “qualquer pessoa” refere-se aos não obrigatoriamente segurados. Dessa forma, podem inscrever-se como contribuinte facultativo, o trabalhador inativo que deixou de ser segurado obrigatório, em qualquer das categorias; o servidor sem regime próprio; o prestador de serviços no exterior; o excluído pela legislação pretérita, ou seja, pessoas anteriormente excluídas podem filiar-se; a dona-de-casa; o indivíduo estudante; o síndico de condomínio, desde que não seja remunerado, pois, assim sendo, é segurado obrigatório; o incapaz representado inapto para o trabalho.

5. Prestações Previdenciárias

5.1. Benefícios

Prestação é aquilo que é devido ao beneficiário, segurado ou dependente, pelo órgão de previdência social. As prestações podem ser de duas espécies: prestação-benefício (que se refere a dinheiro) e prestação-serviço (que se refere ao “serviço social” e à “habilitação e reabilitação profissional”). As prestações-benefício e as prestações-serviço são entregues ao beneficiário pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal ligada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Os benefícios, que são de trato continuado (ou sucessivo) visam substituir o salário do trabalhador, tendo natureza alimentar e sendo, por este motivo, pagos mensal e continuamente como ocorre, por exemplo, com a aposentadoria por invalidez.

Benefícios (prestações em dinheiro) previdenciários e benefícios acidentários não se confundem. O órgão previdenciário que os presta é o mesmo (INSS) e muitos benefícios previdenciários têm o mesmo nome dos benefícios acidentários (por exemplo: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão). Daí a facilidade de serem confundidos.

O que origina o benefício previdenciário é a perda da capacidade de trabalhar por motivos que não digam respeito à atividade desenvolvida pelo obreiro no âmbito do seu trabalho. É a doença degenerativa, é o acidente casual, etc... O benefício acidentário tem outra origem: é aquele ligado ao trabalho (acidente-tipo ou doença do trabalho). O acidente do trabalho, evento que concede ao segurado o direito da prestação acidentária, está definido no artigo 19 da Lei nº 8.213, de 24-7-91, como sendo o que “ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. A doença profissional e a doença do trabalho são consideradas acidente do trabalho (Lei nº 8.213, de 24-7-91, art. 20, I e II).

Tanto o benefício previdenciário quanto o benefício acidentário são calculados com base no salário-de-benefício (média do salário-de-contribuição).

Certos benefícios previdenciários estão sujeitos a período de carência, ou seja, a necessidade de comprovação de contribuição para o sistema previdenciário por

determinado período de tempo. Não satisfeito este requisito, muito embora o trabalhador esteja filiado ao sistema previdenciário, não fará jus aos benefícios apontados.

De forma diferente ocorre com o benefício acidentário, que é devido sem nenhuma correlação com o tempo de contribuição. Desde o momento em que o trabalhador coloca-se na situação de segurado (empregado, temporário, avulso, etc.) passa a ter direito, em caso de acidente do trabalho, às prestações previstas na lei, independentemente de período de carência.

A retribuição mínima do sistema previdenciário para o segurado está prevista no § 2º do art. 201 da Carta Magna, não permitindo um benefício inferior a um salário mínimo. A legislação infraconstitucional também preceitua o disposto pela CF, lei nº 8213/91, no seu § 2º do art. 29: “O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

A lei 8.213/91, em seu art. 18 especifica os seguintes benefícios da previdência social devidos aos segurados e dependentes:

I quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8870 de 15/04/94)

II quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão

III quanto ao segurado e dependentes:

- a) pecúlios (revogado pela Lei 9032 de 28/04/95);
b) serviço social;
c) reabilitação profissional”

Na seqüência, faremos uma breve abordagem sobre cada um destes benefícios:

5.1.1. Aposentadoria Por Invalidez (Lei 8.213/91, arts. 42 a 47)

Benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente. É necessária a verificação da incapacidade para o trabalho por meio de um exame médico custeado pela previdência social. Este benefício é definitivo em termos, pois o trabalhador tem obrigação de submeter-se a exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício. Observada a recuperação de sua capacidade laborativa, é cassado o benefício.

5.1.2. Aposentadoria por Idade (Lei nº 8.213/91, arts. 48 a 51)

Benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, para o segurado, inclusive doméstico, que completar 65 anos e para a segurada que completar 60 anos de idade. Para os trabalhadores rurais estes limites são reduzidos de cinco anos.

5.1.3. Aposentadoria por Tempo de Serviço (Lei nº 8.213/91, arts. 52 a 56)

Benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, para segurado com comprovação com 35 anos de contribuição, e comprovação para segurada de 30 anos de contribuição, isto com a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, pois antes contava-se o tempo de serviço.

5.1.4. Aposentadoria Especial (Lei nº 8.213/91, arts. 57 e 58)

Benefício de trato continuado devido mensal e consecutivamente, para segurados que durante 15, 20 ou 25 anos trabalharam em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

5.1.5. Auxílio-Doença (Lei nº 8.213/91, arts. 59 a 64)

Benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de 15 dias. Mencionada incapacidade deve ser comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

5.1.6. Salário-Família (Lei nº 8.213/91, arts. 65 a 70)

Benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, para o segurado, exceto para o doméstico, que tiver filhos de qualquer condição, menor de 14 anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

5.1.7. Salário-Maternidade (Lei nº 8.213/91, arts. 71 a 73)

Benefício devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica, à contribuinte individual, à segurada facultativa e à segurada especial, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, que tem como objetivo manter o salário da segurada empregada grávida, nos períodos pré e pós-parto. É inacumulável com o auxílio-doença.

5.1.8. Pensão por Morte (Lei nº 8.213/91, arts. 74 a 79)

Benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, enquanto perdurar a situação de dependência. O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que recebe pensão alimentícia, mantém íntegra sua qualidade de dependente. Havendo mais de um pensionista o benefício será rateado entre eles em partes iguais.

5.1.9. Auxílio-Reclusão (Lei nº 8.213/91, art. 80)

Benefício de trato continuado devido aos dependentes, mensal e sucessivamente, enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. O requerimento do benefício

deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário.

5.1.10. Abono Anual (Lei nº 8.213/91, art. 40)

Benefício de natureza híbrida, posto que devido uma única vez, a cada ano. Não se presta para manutenção da sobrevivência do aposentado ou do pensionista. Em outras palavras, é o “décimo terceiro salário” do aposentado ou do pensionista, agora resguardado constitucionalmente.

5.2. Serviços

A Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios, nos artigos 88 e 89, prevê que os beneficiários da Previdência Social têm direitos a duas espécies de serviços, que são: o Serviço Social e a Habilitação e Reabilitação Social, sendo oportuno lembrar que os dispositivos mencionados referem-se a prestações-serviços que não podem ser confundidas com prestações-benefícios, pois estas envolvem dinheiro, diferentemente daquelas.

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), cuja natureza jurídica é de autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, também se encarrega de prestar os serviços aos beneficiários da previdência.

5.2.1. Serviço Social

Conforme prescrito no artigo 88 da Lei nº 8.213/91, o Serviço Social tem uma função de assessoria aos beneficiários e demais entes federativos (Estados e Municípios), conforme podemos observar na íntegra do referido artigo e respectivos parágrafos:

Art.88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefícios por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

5.2.2. Habilitação e Reabilitação Profissional

O objetivo da habilitação e reabilitação social, cujo entendimento se encontra nos artigos 89 ao 93, é o de proporcionar ao beneficiário que esteja parcial ou totalmente incapacitado para o trabalho e também para as pessoas deficientes, todos os meios para a educação ou reeducação, assim como para a adaptação e readaptação profissional e social.

Para tanto, fornece aparelhos de prótese, sua manutenção e, inclusive, o transporte do trabalhador acidentado no trabalho.

A avaliação da capacidade de trabalhar, o programa a ser aplicado, o contato com a comunidade para empregar o beneficiário e acompanhamento da manutenção do emprego são atividades do procedimento de habilitação e reabilitação social.

Para tal mister são ministrados cursos e realizados treinamentos por instituições privadas ou públicas, sendo que, depois de reabilitado, o trabalhador recebe do INSS um certificado indicando qual função está capacitado a exercer.

A legislação estabelece que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a completar seu quadros de funcionários com pelo menos 2% de pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência, mas habilitadas. Para assegurar essa determinação legal, não poderá o empregador dissolver contrato de emprego, de prazo indeterminado ou determinado superior a 90 dias, sem justa causa, sem antes contratar substituto em "condição semelhante".

6. Custeio

Diz a CF, no art. 195, § 5º, que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

O financiamento da seguridade social, gênero do qual é espécie a previdência social, é efetivado por toda coletividade, pela sociedade, como um todo. A sociedade, de forma direta ou indireta, é quem mantém o custeio do sistema previdenciário, com recursos extraídos da União, dos Estados Federados, do Distrito Federal, dos Municípios, além dos empregadores, dos trabalhadores e das receitas de concursos prognósticos, ou seja, os jogos de azar supervisionados pelo Estado, como a loteria federal, etc.

7. Conclusão

Diante do exposto, podemos concluir que é inegável a importância e a discussão acerca da Previdência Social, de sua imprescindibilidade para a sociedade brasileira, em especial às camadas menos favorecidas, e de sua rápida evolução nos últimos anos.

Devemo-nos atentar constantemente a esta evolução, visto que, não obstante, ela é necessária para se adequar a realidade atuarial do Sistema. Porém, não podemos deixar de acompanhar detidamente estas modificações, visto que corre-se o risco de vermos muitos de nossos direitos serem flexibilizados ou até mesmo extintos, enquanto que outros privilégios resistiriam, por força de pressões dos grupos interessados na sua manutenção.

8. Bibliografia

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Saraiva. 2000
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 22ed. atualizada e ampliada – São Paulo – Saraiva. 1999
- CARDONELL, Márcio. *Manual do Empregador – Previdência Social*. Editora: Globo.
- FERNANDES, Annibal. *Previdência Social – Vista Pelos Tribunais*. Editora: Edipro
- FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo, 2.trim. 2001.
- GONÇALES, Odonel Urbano. *Manual de Direito Previdenciário*. Ed. Atlas. 2000
- LEITE, Celso Barroso e VELLOSO, Luiz Paranhos. *Previdência Social*. Editora: Zahar Editores
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Direito Adquirido na Previdência Social*. 3ed. São Paulo: LTR. 2000
- _____. *Curso de Direito Previdenciário*. Ed. LTR. 1998.
- _____. *A Seguridade Social na Constituição Federal*. 2ed. São Paulo: LTR. 1992. 231p.
- MARTINEZ, W. N.; FILHO, W. N.; *Lei Básica da Previdência Social*. Ed. LTR. 2000
- MITCHELL, Willian Lloyd. *Empresa, Trabalho e Previdência*. Editora: Lidador
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 26ed. São Paulo: LTR.
- OLIVEIRA, Aristeu de, *Manual Prático da Seguridade Social*, 3ed. São Paulo: Atlas, 1993. 563p.
- SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 871p.

